

PROJETO DE LEI : 010010920 DE 1992

04-119

I N A T U R E Z A : PL

01-0010/92-0 DE 04/02/92

I P R O M O V E N T E : V E R E A D O R

WALTER ABRAHÃO PDS

I E M E N T A :

Proíbe o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas, e dá outras providências.

I I N D I C E :

COMPETIÇÃO ESPORTIVA
ESTÁDIO
FOGOS DE ARTIFÍCIO
PRAÇA DE ESPORTE
PROIBIÇÃO

I O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:12:52

00000010350-02



ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO

[Stamp: 02/03/93]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc
n.º	030/92	de 19 92
<i>Jonaldes P.</i>		

IDO HOJE 04 FEV 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URBANA, METR. M. AMB.
ATIV. ID. AJU. EDUCAÇÃO, CULT. ESP.
SAÚDE, PROM. SOCIAZ. E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
DENTE

01 - PL

01-0010/92-0

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Ficam proibidos o porte e utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, nos estádios ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições .

Art. 2º- O não cumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de 10(dez) Unidades de Valor Fiscal de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art.3º- As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1.992

[Signature]
WALTER ABRAHÃO
Vereador.

WA/rb.



Folha n.º	02	de proc.
n.º	2010/92	19 92
Condição		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A violência dos torcedores durante competições esportivas cresce a cada ano.

Recentemente, o menor Rodrigo de Gasperi, de 13 (treze) anos, morreu em consequencia de um traumatismo craniano ocasionado pela explosão de uma bomba de fabricação caseira que atingiu sua cabeça durante a partida entre o São Paulo e o Corinthians, no estádio Nicola Alayon na Rua Comendador Souza.

Tumultos vêm ocorrendo nas várias praças esportivas entre torcidas por ocasião de competições. Os torcedores já se tornaram especialistas em violentíssimas brigas na arquibancada.

Para evitar que a utilização de fogos de artifício venha concorrer para agravar ainda mais tais situações é que foi elaborado o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº 0010..... de 19 92 11 / 02 / 92.....(a).....Convide.....

Sobre o assunto, consta:

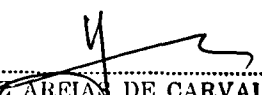
PL. 170/80 (proc. 3024/80)

11.02.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 12/02/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/02/92 às 1600hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de Fevereiro de 19. 92

[Signature]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 27/02/92

(a) *[Signature]*



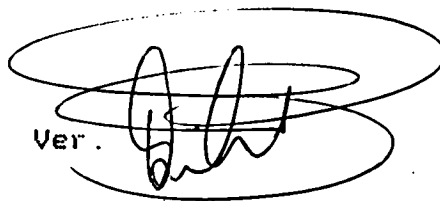
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do proc.
N.º 10	de 19 22
C. Municipal	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/02/92.

Ver. 

Relator

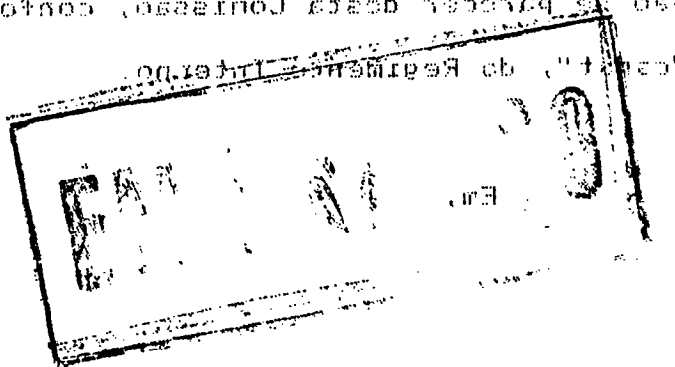
DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para em-
são de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 48,



Relatório

REFERIDO

Vot. HENRIQUE FACHECO

Presidente da C.C.J.

CAM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SEGUE, em anexo, o parecer da Comissão, redigido sob
folha n.º 05/06 06/08/92 (2) (R)



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc
N.º	10	de 1992
C. funcionário	São Paulo	

PARECER
0196/92

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 010/92

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Walter Abrahão que visa proibir o porte e a utilização de fogos de artifício e outros explosivos em locais de competições esportivas face à crescente violência que se verifica em nossos estádios e ginásios esportivos

A proposta em análise encontra abrigo no art. 13, I da Lei Orgânica Municipal.

Pela legalidade.

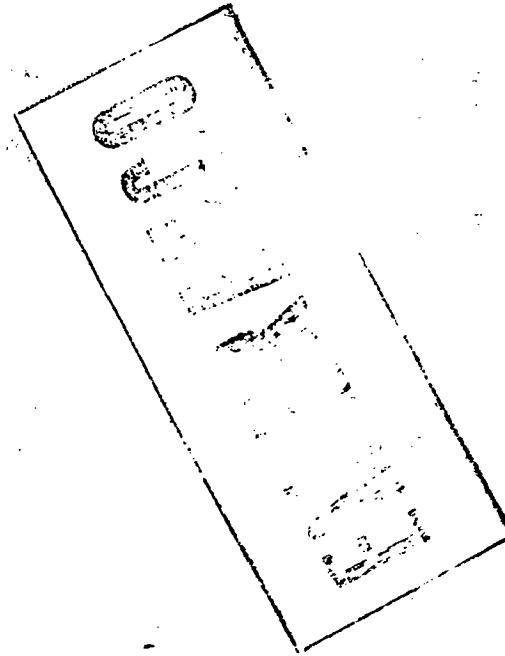
Contudo, para melhor adequar a proposta do nobre Vereador à legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 010/92

Proíbe o porte e a utilização de fogos de artifício ou qualquer outro artefato explosivo em locais de competições esportivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:





Câmara Municipal de

Fecha	06	pro
10	10	2
C. funcionário		

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício ou qualquer outro artefato explosivo nos estádios, ginásios e praças esportivas localizadas no Município de São Paulo nos dias de competições.

Art. 2º - O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal de São Paulo (UFMs).

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/03/92.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 03 / 92
pagina 65 coluna 34
conferido: 

À
COM. POL. URBANA
EM 10.03.92.


ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

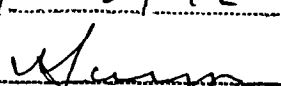
AO NOBRE VEREADOR

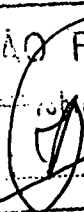
Andrade Figueira

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11 / 03 / 92


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SeGU... junta... nesta data... publicados sob
folhas de n° 07 / 20, 03, 92a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
No 10 de 1992
O Funcionário

PARECER Nº 271/92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 10/92

Visa a presente propositura, de autoria do nobre Vereador Walter Abraão, proibir o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas.

Pela propositura, busca-se proibir o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, nos locais de competições esportivas, sendo que o não cumprimento do disposto, acarretará ao infrator, multa de 10(dez) U.F.Ms. (Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, com aplicação em dobro na reincidência.

Há um Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, segundo a mesma, apresentado de forma a melhor adequar a proposta, contra a qual nada temos a opor.

Esta Comissão, analisando a matéria julgou-a de interesse público, concordando com a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em de março de 1992.

Presidente

Relator

A. Figueira

DBS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 03, 92 pág. 43
coluna 3ª conferido

A Comissão de:
Educação, Cultura e Esportes

Em: 20, 03, 92

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Recebido no Comissão de Educação,
Cultura e Esportes em 23/03/92.

MARCOS ANTONIO SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justa de uma data para informação, rubricado sob

folha n. 8 / 27 / 03 / 92 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	10	de 1992
Funcionário	[Assinatura]	

PARECER 0314/92 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 10/92.

Juliano M. 10/3/92
[Assinatura]
De autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, o presente projeto de lei "Proíbe o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas".

Grande número de pessoas se dirigem periodicamente a locais onde se desenvolvem competições esportivas em busca de recreação.

A má utilização de fogos de artifício pelas torcidas em locais de competição, tem provocado acidentes muitas vezes irreparáveis. É instrumento utilizado na prática de violência entre torcedores.

Justifica-se a propositura que procura assegurar caráter cultural e de lazer seguro de atividade já incorporada em nossa sociedade como forma de descanso e prazer da coletividade.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*
- Presidente *[Assinatura]*
Marcio Jari

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 1992
p. 32 col. 3
conferido: _____

A Omines & Saúde, Promov Social e Trabalho em 31/03/92.

MARCOS ANTONIO SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Armando Inácio
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

Recebido na
Com. Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Em 06/04/92. @

Ao nobre Vereador

Alex Freira Netto

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trab.

09 / 04 / 92

PRESIDENTE

E.T. Tendo o Ver. Alex Freira Netto

entregado de licença, seu substituto Vereador
Fls. Batista, o substit. Turie. 13/4/92

folha n.º 09 / 13/04/92 @



Câmara Municipal de

Folha n.º 09 do proc.
N.º 10 de 92
funcionário

PARECER
0449/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PL 10/92.

De autoria do nobre Ver. Walter Abrahão, a proposição "proíbe o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas".

O manuseio de forma inadequada de fogos de artifícios tem provocado danos físicos a inúmeras pessoas.

Sua utilização em locais onde se dão as competições esportivas têm, na prática gerado incidentes de graves resultados.

A proposição visa proibir, então, sua utilização nestes locais de forma a garantir a integridade física daqueles que participam deste tipo de evento esportivo.

Justifica-se portanto a proposição.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 13/04/92.

Presidente

Relator

contrário

conferido:

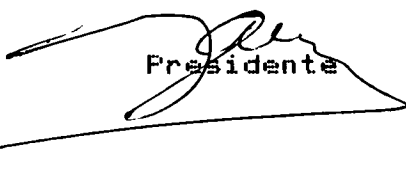
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

Sala da Comissão de Finanças
e Orçamento, 07.05.92.


Presidente



Câmara
PARECER
0582/92

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º	11	de pro.
n.º	10192	de 19

BRE O PROJETO DE LEI Nº 10/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, visa proibir o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas.

A proibição mencionada seria para estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas para sua execução, decorrentes do exercício de poder de polícia, seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias, nada há a opor à propositura.

Entretanto, a fim de melhor definir quem sofreria a penalidade prevista no art. 2º do projeto, assim como adequando o valor a ela referente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/92 AO PROJETO DE LEI Nº 10/92

Proíbe o porte e utilização de fogos de artifício em locais de competições esportivas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:



Câmara Municipal de São Paulo

12
10/92

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, nos estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo ao responsável pela organização ou promoção do evento.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11.05.92.

Presidente

Relator -

Chicão

Alcides

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 05 / 19 92
pagina 52
conferido: *[Signature]*

A' A & M

em 13.05.92

[Signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

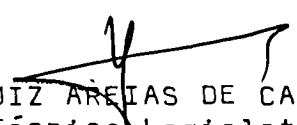
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....010..... de 19.....92...../...../.....(a).....

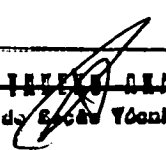
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	13 fls.
Arquivo em	02.03.93
Q Func.º	


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe do Setor Técnico U

S E G U E.....juntado, nesta data, documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)